HABEAS CORPUS Nº 492.579 - RS (2019/0037781-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FERNANDO SILVA LORENTZ E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCO ALFREDO MEJIA - RS029095 FERNANDO SILVA LORENTZ - RS108302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EMANUEL HEBERLE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EMANUEL HEBERLE, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Do que se pode depreender da petição inicial, o impetrante alega o excesso de prazo para a formação da culpa, requerendo, ao final, que o processo seja incluído na primeira pauta de julgamento disponível.

A liminar foi indeferida às fls.14-15.

As informações foram prestadas às fls. 18-47.

O MPF, às fls. 50-51, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetração não se encontra acompanhada dos documentos necessários para o deslinde da questão, notadamente a cópia do acórdão objurgado, o que impossibilita compreender integralmente os fatos mencionados e analisar eventual constrangimento ilegal sofrido.

Como é cediço, o procedimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar tempestivamente, de maneira inequívoca, por meio de documentação que evidencie a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissional da advocacia.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> *"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. QUESTÃO DE ORDEM: SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REJEITADA. EXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO JUDICIALMENTE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DISCUSSÃO DA PROVA COLETADA NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE POR PERITO NÃO OFICIAL 5 ANOS APÓS AS INVESTIGAÇÕES.*
> *REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*

4. Dos documentos acostados aos autos, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não se verifica que a questão tenha sido examinada sequer pelo Juízo de primeiro grau. Preliminar rejeitada.
5. O Tribunal de origem não examinou o tema acerca da alegada "existência de 120 interceptações do Paciente fora do período autorizado judicialmente", conforme consignado pelos impetrantes. A discussão ocorreu sob a perspectiva de inexistirem nos autos da medida cautelar as referidas interceptações e não na ausência de autorização judicial para o período interceptado, como agora se alega neste feito.
*6. **Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com o inteiro teor dos embargos de declaração, peça processual necessária para exame da matéria.***
7. Hipótese em que pretende a defesa neste writ é, via reflexa, discutir a prova coletada nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo telefônico, apresentando, para tanto, laudo produzido por perito não oficial, cerca de 5 anos após as investigações.
8. Para se alcançar a constatação obtida pelo laudo pericial, necessário seria a este Superior Tribunal examinar o conteúdo das interceptações telefônicas, cotejando as datas dos diálogos com os períodos autorizados judicialmente. Tal medida escapa aos limites estreitos do habeas corpus, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia.
9. O tema deve ser analisado nas instâncias ordinárias, juízos competentes para o exame da prova, cabendo a esta Corte, no âmbito dos limites de sua competência prevista no art. 105 da Constituição Federal, a análise de existência de ilegalidade ou de contrariedade à lei federal.
10. Habeas corpus não conhecido.
(HC 469.871/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. (...). LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
7. No que toca à suscitada litispendência, além de não ter sido objeto de enfrentamento pela Corte local, inexiste nos autos elementos aptos a aferir a sua efetiva ocorrência. No ponto, importa considerar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(RHC 63.686/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)"

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, nos termos do artigo 34, inciso XX, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator